

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL,

2ª. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Do título executivo: TAC formalizado no IC nº 000011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU

Distribuição por dependência: 0837564-22.2019.8.14.0301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do signatário, com fundamento no art.127, caput e art.129, incisos II e III da Constituição Federal, art.1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c/c os art. 93, II, da Lei 8.078/90, bem como nos art. 781, V, 786, caput, 798, I, "a" e "c", 814 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de:

a) MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ: 05055009/0001-13 e sede no Palácio Antônio Lemos, Prefeitura Municipal de Belém, Praça D. Pedro II, Belém, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**;

b)) ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR, Prefeito Municipal de Belém, portador do RG 3926068 SSP/PA e do CPF 116.610.542-34, com endereço funcional no Palácio Antonio Lemos, Praça Dom Pedro II, bairro Cidade Velha, Belém/PA;

Pelas razões que passa a expor:

I – DO TÍTULO EXECUTIVO A SER EXECUTADO

O título extrajudicial que instrumentaliza a presente ação de execução é o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, anexo (**doc. 01**), o qual não apenas possui força de título executivo (art. 5º, §6º, lei da ACP), como também independe de quaisquer provas pré-constituídas como condição para a execução, bastando que os critérios estejam claros no instrumento¹

II – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O que se busca nesta ação executiva é o cumprimento da obrigação de fazer prevista no TAC, em sua total integralidade e extensão, como também que os Executados paguem a multa diária cominada no instrumento – devida a partir de 27/04/2014 – atualmente no montante de R\$-: R\$ 25.877.725,00 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), até a data de hoje. Portanto, a tutela pretendida consiste em obrigações de fazer e de pagar, tudo conforme as previsões do título executivo ora executado.

¹ Conforme jurisprudência do STJ: “(...) 3. No âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha - ou de suas cláusulas se possam inferir - critérios que possibilitem a compreensão e a quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam obrigações de resultado, deixados os meios à escolha do empreendedor. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório, como condição para a execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos - típica declaração do Estado - gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença ambiental, piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar TAC com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento. (REsp 1333251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

III – DO ENQUADRAMENTO FÁTICO-JURÍDICO

HISTÓRICO

Após denúncia sobre poluição do lençol freático em razão de vazamento de chorume do Aurá na Bacia do Rio Aurá, com danos sobre o sistema hídrico, o solo, o ar e as comunidades do entorno, e, ainda, em face da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2010, com a necessidade de finalização da atividade do denominado “Lixão do Aurá”, com tratamento adequado dos resíduos em local ambientalmente adequado e licenciado para tal atividade, o Ministério Público do Estado do Pará iniciou apuração acerca das responsabilidades pelo citado dano ambiental.

Assim, em 2013, comprovadas as responsabilidades solidárias dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba para a concretização da lesão ecológica e depois de um longo caminho de investigação, apuração e negociação, foi tomado desses municípios o compromisso do ajustamento de suas condutas na gestão integrada de resíduos sólidos, o qual previa Criação e Operacionalização da Política Intermunicipal ou Regional de Resíduos Sólidos; Coleta Seletiva e Inserção dos Catadores; Recuperação da Área do Aurá; Apoio ao Monitoramento da Bacia Hidrográfica do Rio Aurá, dentre cláusulas específicas previstas nesses capítulos.

Durante a fase de transição, prevista no TAC, foi acompanhado o encerramento das atividades no Aurá, com destinação adequada a aterro sanitário ambientalmente licenciado. Foram, também, realizadas posteriormente várias outras atividades dentre aquelas acordadas. Todavia, ainda restam pendentes cláusulas de cumprimento parcial ou integral.

Cumprir salientar que os responsáveis foram notificados para o cumprimento do termo, por vários meios, inclusive audiências extrajudiciais realizadas, indicando cumprimento parcial do acordo firmado, mas restando obrigações inteiras sem cumprimento nenhum, não restando alternativa senão o cumprimento através de execução forçada, dado o lapso temporal transcorrido e as necessidades que se tornam agudas.

Como será detalhado adiante, no dia 05 de setembro de 2018 os gestores municipais foram convocados a comparecer a uma oficina organizada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público - CAOMA, com o fim de que fossem apresentadas as medidas para cumprimento efetivo e cabal do TAC, conforme ata de audiência extrajudicial, em anexo **(doc. 02 e 03)**. Nessa nova oportunidade de prestação de contas, restaram definidas as etapas cumpridas e não cumpridas pelas Municipalidades, apesar de exauridos todos os prazos.

Em diversas oportunidades, o Ministério Público buscou ser interlocutor das questões apresentadas como foco do termo, intermediando as relações com as cooperativas de catadores de materiais recicláveis; buscando apoiar os municípios no andamento dessas políticas públicas. Todavia, percebe-se inércia, incapacidade técnica e talvez ausência de vontade para execução das mais basilares medidas, mesmo o simples controle administrativo.

Assim, demonstrada a desídia no cumprimento total do Compromisso e mesmo das mais basilares cautelas, não restou alternativa ao Ministério Público senão a de ingressar com a presente Ação de Execução, em razão de cabalmente comprovado, por relatórios técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público-GATI e por manifestação dos próprios obrigados, o descumprimento total e parcial de diversas cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta por parte dos municípios signatários.

Por fim, em último esforço, no dia 21 de setembro de 2020, foi encaminhado o Ofício nº 209/2020-MP-3º PJ/MA/PC/HU (Conjunto), arquivo anexo **(doc. 04)**, notificando, pela análise dos técnicos do MP, todas as obrigações não cumpridas para os Prefeitos das Municipalidades signatárias. No caso dos executados aqui, não houve nenhuma resposta.

DO TAC

O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública e art. 814 e seguintes do Código de Processo Civil) decorrente de compromisso assumido livremente pelas partes.

Em face do acompanhamento do TAC tomado, em 2013, dos Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba, para o alcance de suas obrigações na gestão e destinação final de resíduos sólidos e da necessidade de seu cabal cumprimento e, de acordo com Análise Técnica n. 17/2019, do Grupo de Análise Técnica Interdisciplinar do Ministério Público, de 15/01/2019, temos, em resumo:

RESUMO GERAL CUMPRIMENTO DO TAC RESÍDUOS SÓLIDOS - 2013				
MUNICÍPIO / OBRIGAÇÕES	TOTAL DE OBRIGAÇÕES	TOTALMENTE CUMPRIDAS	PARCIALMENTE CUMPRIDAS	NÃO CUMPRIDAS
BELÉM	29	8	10	11
ANANINDEUA	22	0	3	19
MARITUBA	22	1	3	18

Das obrigações ainda não cumpridas, a primeira ação de execução já proposta trata do descumprimento das cláusulas que tem por objeto a recuperação ambiental integral e total da Área do Aurá ou antigo Lixão do Aurá, e tramita nessa 5ª. Vara com o número **0837564-22.2019.8.14.0301**.

Nesta execução agora proposta trataremos tão somente das demais cláusulas não cumpridas total ou parcialmente do TAC em face do Município de Belém e seu gestor municipal, cujo inteiro teor segue anexo e como parte integrante desta, destacadas na tabela abaixo:

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - TAC RESÍDUOS SÓLIDOS 2013				
CLÁUS . Item	BELÉM	ANANINDEUA	MARITUBA	OBSERVAÇÕES DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO - JAN/2019
1ª, III	PARCIAL	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentou Edital 0117/2014 para contratação de consultoria para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico; Termo de Contrato nº 25/2014 com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -FIPE para Readequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Elaboração de Estudos para Modelo de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos do Município de Belém; Relatórios de Diagnóstico, Prognóstico, Programa de Ações e Metas do PMGIRS e Relatório Final do PMGIRS; Minuta do Termo de Referência ATEC nº 01/2018, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Revisão e Atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos E Elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e gestão de Resíduos Sólidos do Município de Belém. * MUNICÍPIO DE ANANINDEUA: Apresentou Plano Municipal

				de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pela FIPE no ano de 2015
1ª, IV	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
4ª, §1º	PARCIAL	Não se aplica	Não se aplica	* MUNICÍPIO DE BELÉM: Disponibilizadas células para operação emergencial no período de transição, que foram operadas pela Comissão Municipal Especial para Operação e Destinação Final de Resíduos no Aterro do Aurá, contudo, não há comprovação documental de que essas células tenham atendido às exigências acima (relatório de vistoria técnica, por exemplo).
4ª, §2º	NÃO COMPROVOU	Não se aplica	Não se aplica	
4ª, §3º	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	* MUNICÍPIO DE BELÉM: Informou que realiza manutenção da via através de operações "tapa-buraco"(não comprovou).
5ª	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
6º	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
7ª	PARCIAL	PARCIAL	PARCIAL	* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentou TR do Plano Municipal de Saneamento Básico, no qual está incluída a Revisão do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, que serviu de base para o processo licitatório que seria realizado em fevereiro/2019
				* MUNICÍPIO DE ANANINDEUA: Apresentou Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pela FIPE no ano de 2015
				* MUNICÍPIO DE MARITUBA: Apresentou um estudo de gravimetria dos resíduos sólidos do município e informou que o desenvolvimento do Plano Municipal de gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município estava em processo de revisão
8ª, I	CUMPRIDA	NÃO COMPROVOU	CUMPRIDA	Apenas o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA não apresentou comprovação do cumprimento dessa obrigação.
8ª, II	CUMPRIDA	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA não enviaram documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação.
8ª, III	CUMPRIDA	NÃO COMPROVOU	PARCIAL	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA: não apresentou documentação comprobatória do cumprimento dessa obrigação
				MUNICÍPIO DE MARITUBA: Apresentou documentos de orçamento de custos para legalização da ACAREMA, fornecimento de EPI, cópias do PPRa e PCMSO da Associação, contudo, tais medidas não são suficientes para incentivar a formação de cooperativas
8ª, IV	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
8ª, V	PARCIAL	PARCIAL	PARCIAL	* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentados: projeto executivo para contratação de cooperativa de serviços de coleta seletiva dos resíduos de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem para o bairro de Nazaré; plano de roteirização; Contrato de Prestação de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis e Reutilizáveis do Bairro de Nazaré e seus respectivos Termos Aditivos.
				* MUNICÍPIO DE ANANINDEUA: Proposta de implantação de coleta seletiva elaborado pela REDE RECICLA PARÁ, em 2015; Termo de Cooperação técnica para prestação de serviço de coleta, triagem e valorização de resíduos sólidos entre a SEURB e a Associação Cidadania para todos, em 2015; Termo de cooperação

				<p>técnica para prestação de serviço de coleta, triagem e valorização de resíduos sólidos entre a SEURB e a COOTPA, em 2015; Termo de cooperação técnica para prestação de serviço de coleta, triagem e valorização de resíduos sólidos entre a SEURB e a Associação RECICLANIP, em 2014; Relatórios de coleta seletiva, coleta de caroço de açaí, de ossos e sebo e de pneus (2013-2018); Relatório de programas de educação ambiental, em 2018</p> <p>* MUNICÍPIO DE MARITUBA: Apresentou um projeto-piloto de coleta seletiva implantado em apenas 01(um) bairro da cidade.</p>
8ª, VI	PARCIAL	Não se aplica	Não se aplica	<p>* MUNICÍPIO DE BELÉM: Não apresentou o plano de gestão compartilhada do Galpão de Triagem para Catadores, localizado no Canal São Joaquim (Bacia do Una), porém, juntou relatórios da produção de material reciclável apurado pela ACCSB e pela ARAL, que utilizam o galpão de maneira compartilhada. O Projeto Trópico em Movimento (UFPA) em conjunto com a SEASTER, apoia as cooperativas de catadores na elaboração de projetos de centrais de triagem de uso compartilhado, havendo dificuldades no desenvolvimento desse trabalho</p>
8ª, VII	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	<p>* MUNICÍPIO DE BELÉM: Foram realizadas ações isoladas, como a implantação de ecopontos, mas que são operados sem critérios adequados; sobre a rede de unidades de triagem, o Projeto Trópico em Movimento da UFPA está trabalhando junto às Cooperativas a formalização para estruturação das centrais, como a Central de Triagem do Aurá, conforme os relatórios apresentados; já os resíduos da construção civil permanecem sendo lançados no Aurá, sem planejamento do poder público para reutilização.</p>
8ª, VIII	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
8ª, IX	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
8ª, X	CUMPRIDA	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	Os municípios de Ananindeua e Marituba não enviaram documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação.
8ª, XI	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	<p>* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentados o Projeto Viva o Entorno (conscientização e preservação ambiental e criação de pontos de coleta seletiva), do Governo do Estado, para a RMB, atendendo a 300 participantes; Relatórios de diversas ações de educação ambiental em bairros de Belém, porém, não foi comprovada nenhuma ação divulgação em meio de difusão de grande alcance.</p>
8ª, XII	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
8ª, XII, §1º	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	<p>* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentado roteiro de coleta seletiva em estabelecimentos no bairro de Nazaré, contudo, a Prefeitura não apresentou nenhuma comprovação de que destina os resíduos recolhidos dos ecopontos, por exemplo, às cooperativas</p>
8ª, XII, §3º	PARCIAL	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	<p>* MUNICÍPIO DE BELÉM: Apresentado o Relatório da FUNPAPA que informa sobre diversos cursos profissionalizantes oferecidos aos catadores, por diversas entidades, mas que tiveram baixa adesão, contudo, entendemos que a realização desses cursos não é a única medida para a inclusão socioeconômica da categoria</p>
9ª	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
10ª	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	

11 ^a	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	NÃO COMPROVOU	
-----------------	----------------------	---------------	---------------	--

O TAC prevê ainda, na Cláusula 12^a, §1^o que: “*Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, os COMPROMISSÁRIOS enviarão, a cada 60 (sessenta) dias ou no prazo indicado especificamente, ao PROMITENTE, Relatório ou informação demonstrando a evolução e o cumprimento das tarefas e etapas estabelecidas*”, porém, NENHUMA DAS PREFEITURAS COMPROMISSÁRIAS enviou ao Ministério Público os relatórios ou informações de maneira frequente, conforme estabelecido.

Para comprovar o grau de cumprimento das obrigações assumidas no TAC, o Ministério Público convocou as municipalidades obrigadas para uma oficina de prestação de contas, cuja ATA, segue anexa, **(doc. 02 e 03)**, da qual destacamos:

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala Multiuso dos Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Pará, nesta cidade de Belém, Pará, estiveram presentes os seguintes membros do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça, **Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS**; o Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível **Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS**; a Promotora de Justiça Auxiliar do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente **Dra. REGIANE BRITO COELHO OZANAN**; 2^a Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo **Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**; 3^a Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo **Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES**; 5^a Promotora de Justiça de Marituba **Dra. MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO**; os representantes das prefeituras, **Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, Prefeito de Belém; **Sr. MANOEL PIONEIRO**, Prefeito de Ananindeua; **Sr. MÁRIO FILHO**, prefeito de Marituba; os assessores técnicos especializados do

MPPA, Sr. THIAGO RODRIGUES DE MATOS, Sra. MAYLÓR COSTA LÉDO, Sra. SORAIA MARRIBA SOARES KNEZ, Sra. LUIZA TABOSA e Sra. KATIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO, e demais assessores, conforme Lista de Presença em anexo.

(...)

DRA. MARCELA, SERVIDORA DA SESAN, FAZ LEITURA E APRESENTAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM: Que sobre o PMRS, foi apreciado pelo BID e, atualmente, estão aguardando documentação de retorno pelo BID; Que a contratação tem prazo máximo até dezembro/2018; Sobre o PMSB (plano municipal de saneamento básico), há recurso assegurado pelo BID; Que existem etapas a serem cumpridas ao longo de 365 dias, envolvendo planos de trabalho, ações, diagnósticos; Que na oportunidade, o prefeito convida o MP a acompanhar todo o processo, inclusive participando como membro da comissão executiva; Que o Termo de Referência, apesar de ser de um PMSB, obriga cumprimento à lei de resíduos sólidos, que exige um plano de manejo de resíduos sólidos; Que o plano prevê um item para recuperação do Aurá; Que a recuperação envolve Estado e União; Que o plano de saneamento também faz proposições à recuperação do Aurá; Que há previsão de comitês de coordenação; Que sobre o plano irá prever um diagnóstico para estipular galpões aos catadores, o que demandará orçamento para execução; Que sobre o contrato com a CTR-Guajará, já houve cancelamento anteriormente à assinatura do TAC, conforme informação da SEMAJ; que por 419 dias a CTR ainda atuou; Que o DRES operou o Aurá até o encerramento de recebimento de resíduos; Que a CTR em fevereiro solicitou retomada do contrato, através da empresa Haztec; Que informaram que buscaram apoio do MP; (grifamos)

(...)

ENCAMINHAMENTOS: 1. A Prefeitura de Belém irá encaminhar ao CAOMA, em 15 dias, informações sobre o processo que trata

do cancelamento do contrato com a CTR-Guajará para que o Ministério Público avalie a possibilidade de intervir no feito; após, encaminhar aos Promotores de Justiça envolvidos no TAC; **2. A Prefeitura de Belém irá encaminhar, em 15 dias, o Termo de Referência do Plano de Recuperação do Aurá; 3. Será concedido prazo de 15 dias para os três municípios apresentarem informações complementares sobre o cumprimento das cláusulas do TAC, as razões de eventual descumprimento e sugestão de prazo para adimplemento, com a informação de correspondência orçamentária, 4. As prefeituras de Belém, Ananindeua e Marituba deixaram a cópia da apresentação feita em PowerPoint e as Prefeituras de Belém e de Ananindeua entregaram documentos, os quais serão escaneados pelo CAOMA e encaminhados os originais aos PJ.**

Como destacado, ficou claro o descumprimento de obrigações assumidas no TAC. Nem mesmo esses termos de referência foram apresentados, no prazo de 15 dias, como indicado nos encaminhamentos finais, como mais uma chance de alcançar o cumprimento.

Verifica-se que tais obrigações livremente firmadas não foram cumpridas em sua totalidade e, diante do problema vivenciado em relação à questão da coleta, manejo e deposição de resíduos na região metropolitana, com a proximidade de fechamento do Aterro de Marituba, a necessidade de compelir os compromissários ao seu cumprimento, conforme previsão de execução no TAC, para a necessidade imediata de implementar políticas eficazes de coleta seletiva nos Municípios, a fim de evitar colapso.

DA MULTA (ASTREINTE)

No entanto, mesmo com essas informações as obrigadas não se habilitaram a enfrentar o desafio e a honrar seus compromissos pela via da alternativa mais equilibrada e sustentável. Mesmo com a previsão de multas claramente definidas.

**CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO
DESCUMPRIMENTO DO TERMO**

CLÁUSULA 14^a - *Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os COMPROMISSÁRIOS apresentem manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação.*

Recusadas as justificativas dos COMPROMISSÁRIOS, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º - O administrador público signatário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal 1988, e do art. 896 do Código Civil de 2002.

Por conseguinte, o Termo de Ajustamento de Conduta que versa sobre obrigação de fazer, enseja também execução por obrigação de pagar, devendo o juiz, ao despachar a inicial, fixar multa diária por descumprimento da obrigação, bem como a data a partir da qual será devida.

Também considerando o alcance dos objetivos comuns de forma mais célere, bem como a praticidade, consideramos a possibilidade da destinação do valor total das multas – tanto da **astreinte**, definida no § 1º desta cláusula, quanto da multa judicial a ser definida ao despachar esta – **para depósito destinado ao cumprimento das obrigações.**²

²“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. MULTA. 1 - O compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério

É certo que o Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública; se não cumprido na data aprazada, se torna exigível por meio da competente Ação de Execução Judicial, tanto no que se refere à obrigação assumida, quanto à multa diária fixada.³

IV - PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público do Estado do Pará:

- 1) Que, em observância ao disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC, sejam os executados – município Belém e o seu gestor municipal – citados na pessoa de seus representantes legais para satisfazer a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na **obrigação de cumprir as cláusulas acima descritas, direta ou indiretamente, bem assim, a indicação da dotação orçamentária correspondente para sua execução cabal;**
- 2) Requer-se, desde logo, ainda de acordo com o artigo 814 do CPC, a fixação de penalidade (multa) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser estabelecida em moeda corrente, não apenas para o próprio ente público executado, mas também na

Público e estabelecimento bancário constitui título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 5, § 6º, da Lei 7347/85, que está em vigor. O Ministério Público tem legitimidade ativa para discutir cláusulas insertas em contratos bancários porquanto as relações decorrentes da concessão de crédito e empréstimo/ financiamento de bens e serviços estão sujeitas à tutela do Código de defesa do Consumidor. 2 – A obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento, caso não adimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa. Não há limite para a fixação da multa, e sua fixação deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a obrigação do que pagar a pena pecuniária. Nesse sentido, a ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório” (grifo nosso) TJRS - EMBARGOS INFRINGENTES N.0 70000954172- 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, Rejeitado.

³ Na mesma linha Hugo Nigro Mazzilli, verbis: “Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é extrajudicial; c) mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer; e) mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento” in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 4º ed., 1999, p.1519, nota 37

pessoa de seu gestor municipal a qual deverá ser recolhida em conta própria e que reverterá em benefício do cumprimento da obrigação;

3) O cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE PAGAR** – de forma solidária pelos Executados – da multa prevista no TAC, na cláusula 14, atualmente no montante de R\$-: R\$ 25.877.725,00 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente aos dias de atraso até a data de hoje, que deve não apenas ser contabilizada até o dia do efetivo cumprimento da obrigação assumida, como também atualizada e corrigida até o dia do efetivo pagamento, a ser direcionada para o cumprimento das obrigações.

4) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85.

Dá-se a presente, para todos os fins, o valor de R\$-: R\$ 25.877.725,00 (Vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

Promotor de Justiça

**Titular do 3º cargo da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural,
Habitação e Urbanismo de Belém**

Documentos em anexo:

- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (doc. 01)
- Oficina de Prestação de Contas (ATA) (doc. 02)
- Lista de Assinatura dos Presentes à Oficina (doc. 03)
- Ofício nº 209/2020-MP-3º PJ/MA/PC/HU (Conjunto) (doc. 04)